



**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL**



RECURSOS DE OFÍCIO Nº 147 e 148/2008  
PROCESSOS DE ORIGEM: 27086300000 (2 e 1)  
RECORRENTE: BOMBAS LEÃO NORDESTE LTDA (IE 19.450.779-3)  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO  
Sessão realizada em 09 de junho de 2009

**ACÓRDÃO Nº 131/2009**

**EMENTA:** ICMS. Recursos de ofício. Obrigação principal. Levantamento Específico Documental. Diferença pelas entradas. Empresa detentora de isenção fiscal. Causa de exclusão do crédito tributário. Impossibilidade de sua constituição.

1. O Levantamento específico fundamenta-se no art. 63 da Lei 4.257/89 e no parágrafo 5º, inciso IV, alínea “b” do art. 166 do RICMS.
2. Consiste tal Levantamento em se confrontar, em um determinado período, as entradas de mercadorias (E) mais o estoque inicial existente (Ei) com as saídas de mercadorias (S) e o estoque final apurado ao fim desse período (Ef). Em síntese, é o seguinte:  $E_i + E = S + E_f$ .
3. As diferenças de valores apurados neste Levantamento permitem que se conclua sobre omissão de registro de entradas ou de saídas de mercadorias.
4. No presente caso, foram encontradas diferenças tributáveis pelas entradas nos exercícios de 2003 e 2004, gerando uma presunção *juris tantum* de recursos oriundos de omissão de vendas decorrentes de anteriores saídas não registradas.
5. Ocorre que a Empresa é portadora de isenção fiscal, causa de exclusão do crédito tributário, o que impede a constituição do crédito tributário.
6. Recursos conhecidos e não providos.
7. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado